



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 681501 - MG (2021/0227579-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS ALVES DE MELO - MG074044  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : GABRIEL FELIPE DE OLIVEIRA MACHADO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÕES CORPORAIS COMETIDO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES (FILHO CONTRA MÃE). INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N. 11.340/2006. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME APROFUNDADO DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GABRIEL FELIPE DE OLIVEIRA MACHADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no Conflito de Jurisdição n. 1.0000.20.596171-7/000.

Noticiam os autos que no dia 12/04/2019, o Paciente, ao chegar em sua residência, onde habita com sua genitora, a teria agredido com uma barra de ferro, tendo apenas cessado as agressões quando terceiros interviram, praticando, assim, em tese, o delito de lesões corporais, no âmbito doméstico e familiar contra mulher.

Foi instaurado inquérito policial, distribuído ao Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Araguari-MG com atribuições de feitos de violência doméstica. Nos termos da manifestação do Ministério Público, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Criminal de Araguari-MG, que suscitou conflito negativo de competência na Corte *a quo*.

O Tribunal de Justiça mineiro firmou a competência do Juízo da 2.ª Vara Criminal de Araguari-MG com atribuição cumulada de feitos relativos à vítima de violência doméstica, além de Crimes comuns, reconhecendo a incidência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O acórdão foi assim ementado (fl. 50):

*"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO, POSSIVELMENTE, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Compete à Justiça Comum o processamento e julgamento de ação penal que trate de crime de lesão corporal, quando sua prática*

*está atrelada, possivelmente, ao contexto da Lei Maria da Penha."*

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, então, impetrou o presente *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal contra o Paciente (fl. 5):

*"[...] em razão da supressão da competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguari-MG, tendo em vista que os fatos ocorreram não em virtude de relação de violência de gênero, mas apenas vias de fato advindas da briga entre mãe e filho, sendo que não ensejam a aplicação da Lei Maria da Penha, pois não se observa de submissão à questão de gênero, tal fato que nega ao paciente o direito à transação penal dentre outros direitos, e que tal medida pode ameaçar a liberdade de locomoção [...]"*

Aduz cerceamento ilegal do direito do Paciente à transação penal e à suspensão condicional do processo, em razão de o processo não tramitar no competente Juizado Especial Criminal. Busca, liminarmente, a suspensão do andamento do feito. No mérito, requer a reforma do acórdão impugnado.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça às fls. 73-74.

As informações foram prestadas às fls. 77-86.

O Ministério Público Federal opina às fls. 88-95 pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório. Decido.

No caso, o Juízo Criminal remeteu os autos do inquérito policial ao Juizado Especial Criminal, conforme manifestação do Ministério Público, que assim se posicionou (fls. 37-38):

*"Melhor compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram não em virtude de relação de violência de gênero, mas sim uma agressão entre filho e mãe.*

*Nota-se que, apesar de a agressão ser repudiável, o crime não ocorreu em virtude de violência em razão de gênero ou da condição de vulnerabilidade do sexo feminino, mas em virtude de problemas comportamentais entre filho e mãe.*

*A Lei nº 11.30/06 (Lei Maria da Penha) foi introduzida no ordenamento jurídico com intuito de criar medidas protetivas em favor da mulher, visando a erradicação da violência doméstica e familiar, baseada no gênero feminino, conforme disposto no artigo 5º do referido diploma legal.*

*No caso dos autos, observa-se a agressão física tendo como vítima uma mulher, a violência doméstica, a relação entre agressor e vítima, entretanto, não se observa entre esses a subjugação sob o aspecto feminino para fins de cometer crime, não havendo, então, a incidência da Lei Maria da Penha."*

O Juizado Especial Criminal suscitou o conflito negativo de jurisdição, porque (fls. 46-47):

*"Com a devida vênia do Juízo suscitado, a meu ver os fundamentos invocados na manifestação do Ministério Público têm visos de procedência, o que implica a impossibilidade de sustentar que o caso refoge da incidência da Lei Maria da Penha.*

*É cediço que o art. 41 da Lei n. 11.340, de 2006 afasta a aplicação da Lei n. 9099/95, em relação aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, ou de se tratar de crime*

*propriamente dito ou contravenção.*

[...]

*A par dessa premissa, nos moldes do supramencionado dispositivo, insta salientar que o fundamento de que não se trata de violência doméstica motivada por questão de gênero é demasiadamente frágil e genérico, prestando - se, em última análise, a afastar em quase todas as situações a incidência das regras protetivas contidas na lei especial."*

O Tribunal de origem, reconheceu a competência do Juízo Criminal com competência para os crimes praticados nos termos da Lei n. 11.340/2006, ressaltando que (fls. 51-52; grifos diversos do original):

*"Importante consignar que qualquer mulher que sofra alguma ofensa, daquelas previstas no art. 7º da Lei n º 11.340/06, e que seja consequência de um liame de natureza familiar, doméstico ou afetivo, está resguardada pela referida legislação, que determina mecanismos protetivos urgentes para ampará-la, ao mesmo tempo em que impõe a punição a quem possa tê-la ofendido.*

*Mais especificamente, é importante frisar que a jurisprudência consolidou o entendimento de que, **para a incidência da Lei Maria da Penha, basta que a mulher figure como vítima, que seja uma situação no âmbito da unidade doméstica, que seja no âmbito da família ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto**, conforme dispõe o art. 5º da referida Lei, veja-se:*

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação*

*O art. 41 da Lei Maria da Penha expressamente prevê:*

*Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n º 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

*Como bem ponderado pelo Juízo suscitante, 'insta salientar que o **fundamento de que não se trata de violência doméstica motivada por questão de gênero é demasiadamente frágil e genérico, prestando-se, em última análise, a afastar em quase todas as situações a incidência das regras protetivas contidas na lei especial.**' (fl. 24-v/25).*

*No caso em tela, tendo sido praticado, possivelmente, o ato de agressão contra a mulher, configurando uma hipótese de violência familiar, aplicam-se as regras previstas na Lei n º 11.340/06, sendo precoce o afastamento desta teia protetiva, até que se apure com mais minúcias os fatos em exame.*

*Via de consequência, considerando-se que aos crimes e contravenções penais cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar não são aplicáveis as normas da Lei dos Juizados Especiais, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum, ou seja, do Juízo suscitado."*

No caso concreto, os delitos foram cometidos no âmbito das relações familiares, narrou a Vítima (mãe) à Autoridade Policial, que o Autor (seu filho) chegou em casa e lhe

agrediu com uma barra de ferro, tendo que ser detido por terceiros, salientou ainda que ele faz uso de drogas e fica agressivo, bem como se evadiu e não foi localizado (fl. 21).

Considerou o acórdão impugnado que a condição de vulnerabilidade da Vítima em relação ao Ofensor, motivada pelo gênero, foi determinante para o crime, cometido no âmbito familiar.

Atente-se, ainda, para recente manifestação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de "*demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir*" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2022, DJe 20/05/2022).

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO SUPOSTAMENTE COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

*2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.*

*3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por filho contra mãe.*

*4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.931.918/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021.)*

No mais, para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto à presença dos requisitos que amparam a incidência da Lei n. 11.340/2006, no caso em tela, seria necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível no âmbito do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sobre a questão, cito o seguinte precedente dessa Corte:

*"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA CONTRA A GENITORA. DENÚNCIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO.*

*NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que incabível é, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à desclassificação do delito por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*

*2. Hipótese em que o recorrente foi denunciado pela prática de lesão corporal e crime de ameaça (de morte) contra sua genitora, fatos ocorridos na residência dos envolvidos, vindo, assim, o Ministério Público a ofertar peça acusatória na forma da Lei n. 11.340/2006, pois, em tese, preenchidas uma das hipóteses previstas em seu art. 5º, para o processamento da demanda.*

*3. Para se concluir pelo afastamento da motivação de gênero do acusado em sua conduta denunciada, ao ponto de afastar a incidência da Lei n. 11.340/2006 na espécie, seria exigível uma necessária incursão na seara probatória dos autos, de toda incompatível com a via eleita, mas que, seguramente, dar-se-á no momento e na instância próprios.*

*4. Recurso ordinário desprovido." (RHC n. 69.019/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017.)*

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se os comandos normativos contidos na Lei n. 11.340/2006.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora